



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Gabinete do Presidente

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 019/2001

ADAPTA À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES O DECRETO-LEI Nº 41/2001, DE 9 DE FEVEREIRO,
QUE APROVA O ESTATUTO DO ARTESÃO E DA UNIDADE PRODUTIVA ARTESANAL E DEFINE O
RESPECTIVO PROCESSO DE ACREDITAÇÃO

O Decreto-Lei nº 41/2001, de 9 de Fevereiro, que aprovou o estatuto do artesão e da unidade produtiva artesanal e definiu o respectivo processo de acreditação, estabeleceu no seu artigo 3º que as disposições contidas naquele diploma seriam aplicáveis em todo o território nacional, a todos os artesãos e a todas as unidades produtivas artesanais que pretendam ser reconhecidas como tal, sem prejuízo das eventuais adaptações às especificidades regionais e ao desenvolvimento dos princípios gerais nele contidos que nas Regiões Autónomas venham a ser introduzidos através de Decreto Legislativo Regional.

Ora, o referido diploma, já em vigor, necessita de algumas adaptações às especificidades regionais, uma vez que o artesanato, tendo em conta a dispersão geográfica e as características de cada ilha, em termos históricos e culturais, assume nas ilhas uma especial configuração, sendo inclusivamente, nos termos da alínea l) do artigo 8º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, considerada matéria de interesse específico.

Efectivamente, na Região Autónoma dos Açores o artesanato, para além de constituir uma forma viva de perpetuar a história, a cultura e as tradições do povo, tem desempenhado um papel fulcral no desenvolvimento da economia açoriana, quer pela criação da riqueza suplementar que representa para o agregado familiar, quer mesmo como instrumento de emprego.

Como forma de incentivar essas actividades, o Governo Regional tem vindo, através de um conjunto de medidas que abrangem incentivos financeiros directos, a apoiar a divulgação e promoção dos produtos artesanais, tendo inclusivamente sido criado, na dependência da Secretaria Regional da Economia, o Centro Regional de Apoio ao Artesanato, de cujas atribuições constam, nomeadamente, a de especificar e definir as actividades e as profissões



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Gabinete do Presidente

que devem ser consideradas como artesanais, a elaboração de um ficheiro regional de artesãos e a emissão do cartão do artesão.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 227º da Constituição da República e da alínea c) do nº 1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto e âmbito

A aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 41/2001, de 9 de Fevereiro, à Região Autónoma dos Açores, faz-se de acordo com as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2º

Reportório Regional de actividades artesanais

Na Região Autónoma dos Açores a actividade desenvolvida de acordo com as condições previstas no Decreto-Lei nº 41/2001, de 9 de Fevereiro, deverá constar de um Reportório Regional de actividades artesanais, a publicar nos termos previstos no artigo 6º do presente diploma.

Artigo 3º

Registo Regional do Artesanato

É criado o Registo Regional do Artesanato que integrará o Reportório Regional de actividades artesanais previsto no artigo anterior e que se destina à inscrição dos artesãos e das unidades produtivas artesanais acreditadas nos termos previstos, respectivamente, nos artigos 10º e 13º do Decreto-Lei nº 41/2001, de 9 de Fevereiro.

Artigo 4º

Adaptação de competências

1. As referências feitas à Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais no nº 3 do artigo 8º, no artigo 16º e no artigo 18º do Decreto-Lei nº 41/2001, de 9 de Fevereiro, reportam-se ao Centro Regional de Apoio ao



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Gabinete do Presidente

Artesanato, criado pelo Decreto Regulamentar Regional nº 74/88/A, de 6 de Dezembro, que ouvirá, tendo em conta a natureza do processo, outras entidades.

2. A referência feita no nº 2 do artigo 16º do Decreto-Lei nº 41/2001, de 9 de Fevereiro, ao Ministro do Trabalho e da Solidariedade, reporta-se ao Secretário Regional da Economia.

Artigo 5º
Regime transitório

Os artesãos detentores do cartão de artesão emitido nos termos do Decreto Regulamentar Regional nº 74/88/A, de 6 de Dezembro, deverão, no prazo de um ano a contar da publicação das normas regulamentadoras necessárias à execução deste diploma, sujeitar-se ao novo regime de acreditação, sob pena de caducidade daquela certificação.

Artigo 6º
Regulamentação

No prazo de 180 dias a contar da publicação do presente diploma serão aprovadas as normas regulamentares necessárias à execução das disposições nele contidas no que repeita à definição e elaboração do Reportório Regional das actividades artesanais, ao processo de acreditação dos artesãos e das unidades produtivas artesanais e à organização e funcionamento do Registo Regional do Artesanato.

Artigo 7º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 27 de Setembro de 2001.

Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

Fernando Manuel Machado Menezes